RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.783 - RJ (2019/0129669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	:	MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO(S) - RJ094757
RECORRIDO	:	IVO DWORSCHAK FILHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ001584B LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto com base no art. 105, inciso II, "b" da Constituição Federal e art. 1.027, II, "a" do Código de Processo Civil, apresentado por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Verificou-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o "tipo de ação ou recurso escolhido". Assim, em vez de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob rubrica diversa.

Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo e procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso em mandado de segurança, Dr. Marcelo Cailleaux Cezar. A parte, embora regularmente intimada para sanar os referidos vícios, não o fez no prazo estabelecido de cinco dias (fl. 333).

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade na representação

processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Veja que intimada para regularizar a representação em 27/05/2019 (fl. 333/334), a parte só se manifestou em 03/06/2019 (fls. 337/339/362), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias corridos.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente preparado e regularizado, incidindo, na espécie, o disposto nas Súmula nº 187 e 115 deste tribunal, que leva à deserção e impossibilita o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente